

## PROPOSTA TEXTO PEC Nº 23/2021

Altera disposições do texto da Proposta de Emenda à Constituição no tocante ao pagamento dos débitos de natureza alimentícia. Inclui-se que os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos, conforme previsto, com preferência sobre todos os demais débitos, conforme redação do art. 100. § 1º da CRFB e Art. 101-A do ADCT

### SUGESTÃO

Art. 100. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo, não se submetendo ao parcelamento previsto no §20 deste artigo.

#### Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 101-A. Até 31 de dezembro de 2029, aplica-se o previsto no art. 100, § 20, da Constituição aos precatórios, em ordem decrescente de valor, a serem pagos pela União em determinado exercício que fizerem com que a soma dos valores, apresentados na forma do art. 100, § 5º, da Constituição, exceda 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) da receita corrente líquida acumulada dos doze meses anteriores em que forem

Requisitados, exceto sobre os precatórios de natureza alimentícia definidos no art. 100, §1º da Constituição.

Brasília, em 29 de setembro de 2021.

MARIA MARTHA DE MENEZES COSTA CASSIOLATO

Diretora de aposentados

**[afipeasindical.org.br](http://afipeasindical.org.br)**

---